TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté – SP – CEP 14815-000

Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000211-65.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Justica Pública

LUÍS FERNANDO SCARPE e outro

Em 29 de junho de 2016, às 16 horas e 45 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito *Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS*, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença da Promotora de Justiça, Dra. Larissa Buentes Frazão. Presente o réu Luís Fernando Scarpe. Ausente o réu Tiago Assis dos Santos, que teve sua revelia decretada às fls. 174. Presente(s) os Defensores - Dra. Sonia Cristina Pedrino Porto OAB 140606/SP e Dr. Daniel Benedito Mendes OAB 73558/SP. Ausente a testemunha de acusação VÍTOR HENRIOUE CABRAL, que está internado, conforme petição juntada às fls. 191/193. Presente a vítima MICHEL FERREIRA DA SILVA. Iniciados os trabalhos, pela Promotora de Justiça foi dito: "requeiro a desistência do depoimento da testemunha de acusação Vítor Henrique Cabral". Desistência homologada. Após, o MM. Juiz colheu o depoimento da vítima e interrogou o réu presente, conforme termos em apartado, "gravados em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2° e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "LUÍS FERNANDO SCARPE e TIAGO ASSIS DOS SANTOS estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal porque, nas condições de tempo e local indicadas na denúncia, teriam subtraído um veículo pertencente à vítima Michel Ferreira da Silva. Recebida a denúncia e oferecidas respostas à acusação, procedeu-se à oitiva da vítima e de uma testemunha e ao interrogatório do réu Luis Fernando. As partes manifestaram-se em alegações finais requerendo absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é improcedente. Os elementos de prova amealhados são suficientes para indicar que o bem saiu da esfera de vigilância do proprietário sem o seu consentimento, uma vez que levado da frente da residência de seu irmão até um pesque-pague localizado na zona rural deste município. Entretanto, a prova produzida em contraditório não aponta com precisão a autoria do fato, tampouco a existência do elemento subjetivo no comportamento dos denunciados. É certo que, interrogado nesta audiência, o réu Luís Fernando disse que ele e os demais agentes efetivamente apoderaram-se do bem; porém, asseverou que não pretendiam assenhorear-se em definitivo da "res". Ainda nessa hipótese, tratar-se-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté – SP – CEP 14815-000 Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

ia de furto de uso, irrelevante penal. Impõe-se, em consequência, a absolvição por fragilidade probatória. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo os réus Luís Fernando Scarpe e Tiago Assis dos Santos da acusação consistente da prática da infração penal prevista no artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários dos Defensores nomeados em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público:

Defensores – Dra. Sonia Cristina Pedrino Porto:

Dr. Daniel Benedito Mendes:

Réu – LUÍS FERNANDO SCARPE:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA